

**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO**

(gabjoaquimpinheiro@gmail.com)
ADM.: 2021/2024

Proj. de Lei n.º 07/2021

de 20 (vinte) de abril de 2021.

**"ESTABELECE LIMITE PARA PRECATÓRIOS DE
PEQUENOS VALORES NO ÂMBITO DA FAZENDA
PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por lei, leva à apreciação da egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei ora descrito:

Art. 1.º Os débitos judiciais da Fazenda Pública Municipal serão pagos após o trânsito em julgado de sentença judicial, mediante requisição por precatório ou, quando for o caso, Requisição de Pequeno Valor – RPV, passando esta a constituir uma classe processual própria.

Art. 2.º É obrigatória a inclusão no orçamento do município de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1.º (primeiro) de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, salvo nos casos em que for pedido parcelamento.

Parágrafo único. No caso de requisição de pequeno valor, o prazo de pagamento é de até 90 (noventa) dias, contados da regular apresentação à municipalidade.

Art. 3.º Considera-se de pequeno valor o crédito cujo montante, atualizado e especificado, por beneficiário, seja igual ou inferior a 03 (três) salários-mínimos, de acordo com o disposto no § 3.º do Art. 100 da Constituição Federal, com redação introduzida pelas Emendas Constitucionais n.º 30 - de 13 (treze) de setembro de 2000 (dois mil) - e n.º 37 - de 12 (doze) de junho de 2002 (dois mil e dois).

Parágrafo único. O valor disposto no caput do artigo atende a capacidade financeira e a disponibilidade orçamentária do Município de Pedro Afonso, nos termos do § 4.º do Art. 100, da Constituição Federal.

Art. 4.º Os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior deverão ser requisitados por intermédio de precatório.

§1.º Tratando-se de litisconsórcio ativo, serão pagos sem a necessidade de se expedir precatório ao Presidente do Tribunal, os créditos cuja soma, por litisconsorte, não exceda aos quantitativos previstos no art. 3.º desta Lei.

§2.º O credor de importância superior aos montantes previstos no art. 3.º poderá optar por receber seu crédito por meio de requisição de pequeno valor, desde que renuncie expressamente ao valor excedente.

Art. 5.º Nos precatórios e nas requisições deverão constar os seguintes dados:

- I** - nome das partes beneficiárias e de seus procuradores;
- II** - números do CPF ou CNPJ dos beneficiários, assim como endereço atualizado;
- III** - número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;
- IV** - valor total da requisição;
- V** - valor discriminado por beneficiário e respectiva parcela (principal, juros e outras), bem como a natureza do crédito (comum ou alimentar);
- VI** - data de apuração dos valores da requisição para efeito de atualização monetária;
- VII** - data do trânsito em julgado do acórdão no processo de conhecimento, bem como a do acórdão ou da decisão nos embargos à execução ou de declaração aos quais não foram opostos embargos ou qualquer pedido de impugnação de cálculos.

Art. 6.º Ao secretário municipal de Finanças, ou pessoa designada, compete autuar, numerar e empenhar em sequência cronológica os precatórios e as requisições de pequeno valor.

Art. 7.º A Assessoria Jurídica Municipal dará parecer conclusivo sobre a regularidade dos precatórios e das requisições de pequeno valor, apontando se foram esgotadas as vias recursais cabíveis.

§1.º Em razão do parecer, além do suprimento de peças essenciais à formação do precatório ou da requisição de pequeno valor, somente poderá haver correção de inexactidões materiais ou erro de cálculos.

§2.º É defesa a discussão de questão judicial em sede de precatório ou de requisitório, em face de sua natureza administrativa.

Art. 8.º Compete ao Diretor do Departamento de Finanças providenciar os recursos necessários para a quitação dos débitos, na forma das disposições legais pertinentes.

Art. 9.º A atualização monetária do valor do precatório e da requisição de pequeno valor, a cargo do secretário municipal de Finanças, ou pessoa designada, será efetuada tão somente por ocasião do pagamento.

Art. 10. Estando os recursos disponíveis para quitação dos precatórios e das requisições de pequeno valor, o Prefeito autorizará o pagamento mediante depósito judicial em favor dos requerentes ou seus sucessores, retendo quando for o caso, o imposto de renda de que trata o Art. 158 da Constituição Federal.

Art. 11. A presente Lei se aplica a todas as requisições de pequeno valor em trâmite, pendentes de pagamento.

Art. 12. Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valores pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações do Orçamento do Município.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 (vinte) dias do mês de abril do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Pedro Afonso
Estado do Tocantins

FERNANDO MORAES

Sec. Mun. de Planejamento e Modernização de Gestão
(“DECRETO N.º 404/2021”)

Pedro Afonso – TO, aos 20 (vinte) de abril de 2021.

Essência: “ESTABELECE LIMITE PARA PRECATÓRIOS DE PEQUENOS VALORES NO ÂMBITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Excelentíssimo Senhor Presidente / Senhores(a) Vereadores(a).

Trata o presente projeto de Lei, de lavra do Executivo Municipal, de definição legal do que é considerado quantia de “pequeno valor” para os casos de condenação imposta à Fazenda Pública Municipal por decisão judicial transitada em julgado.

O assunto se mostra pertinente porquanto sabido que uma das maiores dívidas das municipalidades de todo o país é em relação às condenações judiciais.

O Supremo Tribunal Federal realizou, ainda no ano de 2004, um levantamento junto às Secretarias de Finanças e Fazendas, Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunais de Contas, e chegou à conclusão de que somente os Estados e Municípios brasileiros possuíam uma dívida com precatórios de dezenas de bilhões de reais.

Sensível à questão e buscando amenizar o martírio dos credores estatais, o legislador constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional nº 20/1998, acresceu o § 3º ao artigo 100 da Constituição Federal, estabelecendo que as obrigações definidas em lei, como sendo de pequeno valor, não mais seriam pagas pelo sistema de precatórios. Tais obrigações passariam a ser adimplidas pelo então recém-criado instrumento das RPV (Requisições de Pequeno Valor), dispoendo o comentado artigo o seguinte:

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Parágrafo 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado

Ocorre que o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 - regra criadora das RPVs - não possuía aplicabilidade imediata, por ser norma constitucional de eficácia contida, fazendo ela expressa exigência de que cada entidade federada editasse lei própria vindo a definir o que seria entendido como obrigação de pequeno valor em seu âmbito de incidência. Assim, embora estivesse a inovação em plena

vigência no plano constitucional, não possuía execução imediata na seara processual, pois era necessário que a União, Estados e Municípios promulgassem leis regulamentando quais seriam as quantias consideradas de pequeno valor para fins de pagamento de suas dívidas judiciais por meio de RPVs.

No âmbito da Fazenda Pública Federal, a regulamentação veio com a Lei 10.259/2001, que em seu artigo 17 estabeleceu que seriam pagas por meio de requisições de pequeno valor as condenações iguais ou inferiores a 60 salários-mínimos, fixando ainda o prazo de 60 dias para o adimplemento.

Assim, fica claro que da combinação do disposto no art.87, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, com as normas contidas nos parágrafos 3º e 5º do art.100 da Constituição da República, resulta a possibilidade do ente federativo, desde que por intermédio de lei, fixar e definir o que seja obrigação de pequeno valor tendo em conta a sua capacidade/realidade econômica/financeira/orçamentária.

O Município de Pedro Afonso não dispõe de lei específica que fixa e define o que vem a ser obrigação de pequeno valor. Por esse fato o município vem sendo prejudicado, pois os Juízos e Tribunais vem aplicando, por analogia, a lei que define o que é obrigação de pequeno valor no âmbito da União Federal, o que prejudica os cofres públicos. É que, no âmbito da União federal, obrigação de pequeno valor é aquela que não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos, o que equivale hoje a R\$ 66.000 (sessenta e seis mil reais). Esse fato se mostra mais maléfico, pois as condenações em obrigação de pequeno valor não passam pelo procedimento do precatório, e devem ser pagas de uma única vez, e em um curto prazo.

Entretanto, o Município de Pedro Afonso, sabidamente, é um Município hipossuficiente, pois, diante da realidade e de suas finanças, há de se entender que a quantia de 60 salários-mínimos foge da razoabilidade do nosso município. No caso, o legislador constituinte quis deixar claro ao Município a possibilidade de fazer uma avaliação das suas forças financeiras. Estamos a ver que, às vezes, a multiplicação de demandas pode tornar intolerável a carga decorrente dessa pretensa liberalidade do afastamento da regra do precatório.

Como exemplo, nossa capital Palmas, através da Lei nº 2328/2017, disciplinou em seu Art. 1º o seguinte: *“Ficam definidos no âmbito do Município de Palmas, suas autarquias e fundações, como obrigações de pequeno valor que aludem os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal , com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62 , de 9 de dezembro de 2009, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, cujo montante total atualizado não exceda ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS”*.

O maior benefício do Regime Geral de Previdência é hoje de R\$ 6.433,57 (seis mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos); veja que nossa capital, com uma arrecadação muito maior, limitou o valor das requisições de pequeno valor a R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Sempre atentos aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, temos que o Município de Pedro Afonso, de acordo com suas finanças, deve definir e fixar como obrigação de pequeno valor aquela que não ultrapasse o valor de 03 (três) salários-mínimos vigentes à época do pagamento.



Dessa forma, doutos Edis, temos que o Município de Pedro Afonso deve fixar, de acordo com sua realidade fática e financeira, o que vem a ser obrigação de pequeno valor, a fim de assegurar sua independência financeira e o mínimo de governabilidade.

Assim, propõe-se o presente projeto de lei, que tem por finalidade disciplinar a matéria aqui tratada, que, submetida à apreciação desta augusta Casa de Leis, pede seja a mesma aprovada sem ressalvas.

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Pedro Afonso
Estado do Tocantins

FERNANDO MORAES

Secretário Municipal de Planejamento e Modernização de Gestão
(“DECRETO N.º 404/2021”)